

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público em atuações preventivas e de educação dos consumidores.

§ 2º Os dados do SINAC subsidiarão o Poder Público para estudos de adequação de produtos e serviços no intuito de se resguardar a saúde e a segurança dos consumidores.

§ 3º Os dados do SINAC possibilitarão que o Poder Público, por meio de seus órgãos e agências, proceda à regulação e normatização para a exigência, junto aos fornecedores, da adequação de produtos e serviços que apresentem grau de insegurança ou nocividade.

**Art. 2º** O SINAC poderá criar cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC receberá informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º O SINAC poderá receber de hospitais e prontos-socorros registros especificados dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC poderá enviar informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 4º Constará do cadastro previsto no *caput* deste artigo capítulo específico para dados referentes a parques de diversões e bufês infantis com brinquedos motorizados.

**Art. 3º** O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

**Art. 4º** O SINAC será organizado na forma do regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal brasileira estabelece que é de competência da União, de forma concorrente com os Estados, legislar sobre proteção do consumidor.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve ser promovida por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, existe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, privilegia as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10º), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nesta linha, apresentamos o presente projeto de lei criando o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo (SINAC), com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÉGO**